

DIARIO DO GOVERNO



A correspondencia oficial da capital e das províncias, franco de porto, bem como as que se destinarem a este Diário, devem dirigir-se à Imprensa Nacional. Anunciam-se todas as publicações literárias do que se receberem na mesma Imprensa, sem exceção, com seu custo.

A assinaturas por anno	36000	Impressões, por folha	60
Dias por anno	36000	Comunicações e correspondências, por folha	60
Número avulso, cada folha de quatro páginas	40		

En conformidade da carta de lei de 9 de Julho e regulamento de 26 de novembro de 1885, constitui-se haja 10 réis de custo por cada anúncio publicado no Diário do governo.

A correspondencia para a imprensa ou Diário de governo, composta de importação ou valor de serviço, deve correr o que se refere à publicação de anúncios, deve ser dirigida a Estaleiro José Guedes de Lacerda, na foz da administração do referido Diário, rua Nova da Sé (Capela), dentro de ministério de reis, onde se receberá as assinaturas em diário.

MINISTERIO DA JUSTIÇA:

Carta de lei approvando o novo código commercial, cujas disposições se consideram promulgadas, e começarão a ter vigor no dia 1 de janeiro de 1889.

CAPITULO V

Disposições especiaes ás sociedades cooperativas

Art. 207.^º As sociedades cooperativas são especializadas pela variabilidade do capital social e pela illimitação do numero de socios.

§ 1.^º As sociedades cooperativas deverão adoptar para a sua constituição uma das fórmas preceituadas no artigo 105.^º, e regular-se-hão pelas disposições que regerem a especie de sociedade, cuja fórmula hajam adoptado, com as modificações constantes do presente capítulo.

§ 2.^º Qualquer, porém, que seja a fórmula social que uma sociedade cooperativa haja adoptado, ficará sujeita ás disposições respectivas ás sociedades anonymas no tocante á publicação do título constitutivo e ás alterações que n'este se fizerem, bem como ás obrigações e responsabilidades dos administradores.

§ 3.^º As sociedades cooperativas devem sempre fazer preceder ou seguir a sua firma ou denominação social das palavras: «sociedade cooperativa de responsabilidade limitada» ou «illimitada» conforme esta for.

Art. 208.^º As sociedades cooperativas não podem constituir-se com menos de dez socios.

Art. 209.^º O título constitutivo deverá, alem das indicações exigidas no artigo 114.^º, conforme a especie da sociedade, especificar mais:

1.^º As condições para a admissão, exoneração ou exclusão de socios, e as em que estes poderão retirar suas quotas;

2.^º O minimo do capital social, e a fórmula por que este se acha ou tem de ser constituído.

§ unico. O registo e a publicação dos actos d'estas sociedades na folha official do governo serão gratuitos.

Art. 210.^º Não são applicaveis ás sociedades cooperativas as disposições da parte final do n.^º 5.^º do artigo 120.^º, do n.^º 2.^º do artigo 162.^º e n.^º 3.^º do artigo 167.^º

Art. 211.^º É lícito estipular que o pagamento do capital se faça por quotas semanais, mensais, ou annuais, e que, alem d'estas, satisfaça o socio um direito de admissão ou joia, destinado a constituir o fundo de reserva.

Art. 212.^º Nenhum socio pôde ter n'uma sociedade cooperativa interesse por mais de quinhentos mil réis.

Art. 213.^º As acções não poderão ser, cada uma, de mais de cem mil réis; serão nominativas, e só transmissíveis por averbamento no respectivo livro com autorização da sociedade.

§ unico. O contracto social poderá conferir á direcção o direito de aprovar as transferencias de acções.

Art. 214.^º Cada socio terá um só voto, qualquer que seja o numero das suas acções, e não poderá representar mais da quinta parte dos votos presentes na assembléa geral.

Art. 215.^º Se a responsabilidade do socio for limitada, nunca será contudo inferior á sua subscrição, ainda que, por virtude da sua exoneración ou exclusão, não chegasse á tornal-a effectiva.

Art. 216.^º Haverá na séde da sociedade um livro, que estará sempre patente, e d'onde constará:

1.^º O nome, profissão e domicilio de cada socio;

2.^º A data da admissão, exoneración ou exclusão de cada um;

3.^º A conta corrente das quantias entregues ou retiradas por cada socio.

Art. 217.^º A admissão dos socios verifica-se mediante a sua assignatura no livro de que trata o artigo anterior.

Art. 218.^º Os socios receberão titulos nominativos, que conterão, alem do contracto social, as declarações a que se refere o artigo 216.^º, na parte que disser respeito a cada um, e que deverão ser assignados por elles e pelos representantes da sociedade.

§ unico. As indicações das quantias pagas ou retiradas pelos socios serão successivamente feitas e assignadas por ordem de suas datas, valendo a assignatura dos representantes da sociedade no primeiro caso, ou do respectivo socio no segundo, por quitação d'essas quantias.

Art. 219.^º Os socios admittidos depois de constituída a sociedade respondem por todas as operaçoes sociaes anteriores á sua admissão, na conformidade do contracto social.

Art. 220.^º Salva expressa estipulação em contrario, têm os socios o direito de se exonerar da sociedade nas epochas para isso conveencionadas, ou, em falta de convenção, no fim de cada anno social, participando-o oito dias antes.

Art. 221.^º A exclusão dos socios só pode ser resolvida em assembléa geral, dadas as condições para isso exigidas no contracto social.

Art. 222.^º A exoneración e a exclusão de um socio far-se-hão por averbamento lançado no respectivo livro e por elle assignado, ou por notificação judicial, feita, no primeiro caso, á sociedade, e, no segundo, ao socio.

§ unico. O socio exonerado ou excluido, sem prejuizo da responsabilidade que lhe couber, tem direito a retirar a parte que lhe competir, segundo o ultimo balanço e a sua conta corrente, não se computando n'esse capital o fundo de reserva.

Art. 223.^º As sociedades cooperativas são isentas de imposto de sello e de qualquer contribuição sobre os lucros que realizarem.